



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006952-86.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA CLARICE DO NASCIMENTO BORLINA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MBM SEGURADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.939
APELAÇÃO N° : 1006952-86.2024.8.26.0664
COMARCA : VOTUPORANGA - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : MARIA CLARICE DO NASCIMENTO BORLINA
APELADOS : MBM SEGURADORA S.A. E BANCO DO BRADESCO S.A.
JUIZ : REINALDO MOURA DE SOUZA

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no pedido de indenização moral e pugna pela fixação da honorária por equidade na quantia de R\$ 2.000,00. EXAME: relação havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Dano moral indenizável que comporta arbitramento em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar deste julgamento, “ex vi” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), “ex vi” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 82, §§2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil. Causa à qual foi atribuído o valor de R\$ 10.192,00, com a condenação na quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além da indenização a título de danos materiais a ser apurada em Incidente de Cumprimento de Sentença. Quantias que não podem ser consideradas inestimáveis ou irrisórias, tampouco muito baixas, a modo de justificar o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. Tendo em vista a baixa complexidade do caso, além dos demais parâmetros previstos no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da condenação. Requeridos que devem arcar com a integralidade das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º, do

Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pela apelante contra os apelados, sob a alegação de que “... *é aposentada e verificou desconto em sua conta realizado pela requerida MBM na conta que possui junto ao Banco requerido. Sustenta que nunca autorizou tais descontos. Pugna pela declaração de inexistência/inexigibilidade do débito, condenação dos requeridos ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 e devolução em dobro dos valores já descontados*”, conforme relatado na fl. 277.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO os requeridos, solidariamente, a devolverem os valores já descontados do benefício previdenciário da parte autora em dobro. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença e a quantia deve ser atualizada monetariamente, desde a data de cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sendo a sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente (metade) com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Em caso de gratuidade, observe-se o artigo 98, §3º do CPC*” (“*sic*”, fl. 278).

A autora apela insistindo no pedido de indenização moral na quantia de R\$ 10.000,00 e pugnando pela fixação da honorária por equidade na quantia de R\$ 2.000,00 (fls. 281/298).

Anotado o Recurso (fl. 299), os apelados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 302/308 e 309/326).

É o **relatório**, adotado o de fl. 277.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar ao menos em parte.

Ressalta-se que, à míngua de insurgência recursal por parte dos demandados contra a r. sentença apelada, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao cabimento ou não da indenização moral e à fixação da honorária.

Impõe-se observar que a relação em causa está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas

contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao alegado prejuízo moral, esse dano revela-se bem evidenciado no caso dos autos. Com efeito, a autora sofreu o débito indevido, referente a prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre o valor de seu benefício previdenciário, que é depositado em conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco. Esse desfalque, mês a mês sobre a renda mensal de natureza alimentar privou a autora no período da utilização integral de sua única fonte de renda, além da “*via crucis*” a ela imposta para a solução do impasse pelo débito mensal indevido. Ela foi atingida em sua honra objetiva e dignidade em decorrência da fraude.

Tem-se que no caso dos autos essa indenização moral comporta arbitramento em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pelos demandados (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Demais, essa indenização moral deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C.

Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da data do primeiro débito indevido, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Cumpre consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

Bem por isso, os demandados devem arcar com as custas e as despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da autora.

Por fim, quanto à honorária, o artigo 85, “*caput*” e §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Essa é a regra: o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser efetuado entre dez (10) e vinte por cento (20%) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo cabível o arbitramento por “*apreciação equitativa*” **apenas quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for extremamente baixo.**

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), “*in verbis*”:

“(...) 24. *Teses jurídicas firmadas:*

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor

for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso vertente, já se viu, a autora ajuizou a presente Ação atribuindo à causa o valor de R\$ 10.192,00 quantia essa que não se revela inestimável ou irrisória, tampouco muito baixa, sendo mesmo de rigor o arbitramento da verba honorária sucumbencial conforme a regra estabelecida no §2º do mencionado artigo 85 da Lei Processual.

Além disso, a condenação no montante de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além da indenização a título de danos materiais a ser apurada em Incidente de Cumprimento de Sentença, também não se revela inestimável ou irrisória, tampouco muito baixa.

Assim, tendo em vista a baixa complexidade do caso, além dos demais parâmetros previstos no mencionado artigo 85, era mesmo de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao valor da condenação.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1009623-62.2022.8.26.0079

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Botucatu*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/09/2024*

Data de publicação: *12/09/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada*

com pedidos indenizatórios. Seguro. Descontos indevidos de prêmios em conta bancária do autor. Sentença de procedência parcial em face da ré MBM e de improcedência em face do Bradesco. Inconformismo da autora. Conduta ilícita. Manifesta abusividade. Relação de consumo. Rés que impuseram descontos indevidos à autora por uma contratação que não foi consentida previamente. Responsabilidade civil do Bradesco reconhecida. Danos morais configurados. Danos in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade confirmada. Precedentes. Indenização fixada (R\$5.000,00) de acordo com o posicionamento desta Colenda Câmara em casos análogos envolvendo as corrés. Termos iniciais de correção monetária e de juros de mora, segundo a natureza jurídica da relação existentes entre as partes e dos danos indenizáveis. Sentença reformada. Recurso provido.

1002298-37.2024.8.26.0541

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. **Contrato de seguro. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO** manejada por ambas as partes. **EXAME: indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a conduta que contraria a boa-fé objetiva e não caracteriza engano escusável, "ex vi" do artigo 42, parágrafo único do CDC. Dano moral mantido. Descontos indevidos em conta bancária que impediram o autor de usufruir da integralidade do benefício. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral mantida, no valor de R\$ 5.000,00, que é compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios que devem ser majorados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em especial o zelo apresentado pelo profissional e a natureza da causa. Sentença reformada apenas determinar que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da condenação, sendo novamente elevada, ante o improvimento do recurso da requerida, nos termos do art. 85, §11 do CPC. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.**

1031211-83.2023.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Autor que é surpreendida com desconto mensal a título de prêmio de seguro em sua conta bancária, referente a contrato que alega desconhecer. Sentença de procedência**

*parcial. Recursos do autor e do réu. Apelo do réu, alegando que o autor não comprovou a não contratação. Relação jurídica sujeita ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo-se observar a regra que prevê ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a teor do que prescreve o art. 6º, VIII, do CDC. Porém, nem mesmo tal inversão se afigura necessária, pois, nesta hipótese, sempre a prova seria carreada ao réu, no sentido de demonstrar a contratação e a utilização dos serviços. Tratar-se-ia de imputar ao consumidor a formação de prova negativa, a apelidada "prova diabólica", de impossível produção a quem não esteja no interior do sistema de telefonia. No caso, os documentos de fls. 185/187 não contêm a assinatura do autor, não permitindo concluir pela adesão. Declaração de inexigibilidade do débito mantida. Apelo do autor: **Danos morais configurados, mas não no valor pleiteado pela recorrente. Violação à liberdade de contratar, substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Indenização devida, fixada em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da Câmara.** Pagamento da dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Juros a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Recurso do autor provido em parte para condenar o réu à restituição em dobro do valor descontado, com correção monetária a partir do desconto e com juros a partir da citação, bem como à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data do acórdão e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO RÉU NÃO PROVIDO.*

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, para condenar os demandados, de forma solidária, a pagar também para a autora indenização moral de R\$ 5.000,00, com correção monetária contada deste julgamento e juros de mora contados do primeiro débito indevido, arcando os demandados com a integralidade das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora